

Recurso interposto em 2 de Março de 1999 por Dominique Rafoni, mandatário judicial, actuando como liquidatário da Société de Distribution Mécanique et d'Automobiles (Sodima) contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-62/99)

(1999/C 160/48)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada, em 2 de Março de 1999, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Dominique Rafoni, mandatário judicial, na qualidade de liquidatário da Société de Distribution Mécanique et d'Automobiles (Sodima), com domicílio em Aix-en-Provence (França), representado por Jean-Claude Fourgoux, advogado no foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Pierrot Schiltz, 4, rue Béatrix de Bourbon.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular anulação da decisão da Comissão de 5 de Janeiro de 1999,
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em 1 de Julho de 1994, o recorrente apresentou na Comissão uma queixa com base nos artigos 85.º e 86.º do Tratado, bem como com base no Regulamento (CEE) n.º 123/85 da Comissão relativo à imposição pela sociedade Peugeot de um regime de concessão incompatível com as condições de isenção fixadas no referido regulamento.

O recorrente que tinha já intentado duas acções por omissão de modo a obter a declaração de inactividade da Comissão⁽¹⁾, impugna no presente processo a decisão da Comissão, de 5 de Janeiro de 1999 que indeferiu definitivamente a sua queixa.

Em apoio do seu recurso de anulação a parte recorrente alega:

- incumprimento por parte da instituição recorrida das suas obrigações de fiscalização da concorrência,
- falta de apreciação séria e objectiva da queixa,
- violação das formalidades essenciais e desvio de poder na condução do procedimento e a manipulação das provas,
- violação do Tratado e erro manifesto de apreciação do direito,
- violação da obrigação de tomar uma decisão definitiva num prazo razoável.

(1) Processo T-190/95 (JO C 333 de 9.12.1995, p. 20) e processo T-45/96 (JO C 145 de 18.5.1986, p. 13).

Recurso interposto em 3 de Março de 1999 pela RJB Mining plc contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-63/99)

(1999/C 160/49)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 3 de Março de 1999, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela RJB Mining plc, representada por Mark Brealey e Jonathan Lawrence, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Arendt & Medernach, 8-10 rue Mathias Hardt.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão impugnada, pelos fundamentos invocados na petição,
- condenar a Comissão no pagamento das despesas, incluindo as da recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso é dirigido contra a decisão da Comissão de 22 de Dezembro de 1998 (C (1998) 4569 fin.), referente a auxílios concedidos pela República Federal da Alemanha (a seguir «Alemanha») à indústria do carvão em 1999 e que se destina a autorizar a Alemanha a conceder esses auxílios.

Segundo a recorrente, algumas, mas não todas, das questões suscitadas no presente recurso foram já suscitadas nos processos T-110/98⁽¹⁾ e T-12/99⁽²⁾ relacionados com o auxílio dado à indústria do carvão alemã, respectivamente, em 1997 e 1998.

O recurso respeita, essencialmente, ao artigo 4.º, alínea c), do Tratado CECA e à Decisão n.º 3632/93/CECA⁽³⁾ que estabelece um Código (a seguir «Código») nos termos do qual um auxílio pode ser aprovado pela Comissão em derrogação ao disposto no artigo 4.º, alínea c), supra referido.

A recorrente invoca que:

- O auxílio em questão não cumpre o disposto nos artigos 2.º a 9.º do código, pelo que a Comissão não tinha competência para o aprovar nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Código.
- A decisão impugnada destina-se a aprovar auxílios a empresas ou unidades de produção que não podem ser consideradas viáveis. Mesmo caso, contrariamente ao que defende a recorrente, não existisse a obrigação da Comissão de demonstrar a viabilidade a longo termo das empresas e das unidades de produção, a recorrida cometeu um erro manifesto, ao não ter tomado em consideração a questão de saber se a redução dos custos de produção das empresas ou unidades de produção beneficiárias dos auxílios conduziria provavelmente à degressividade dos auxílios, à luz dos preços do carvão em queda nos mercados internacionais, como exige o artigo 2.º, n.º 1, do Código. Por último, a decisão impugnada destina-se a aprovar novos pagamentos